

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011
(Do Sr. SANDES JUNIOR)

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sacola oferecida gratuitamente por fornecedor a consumidor final destinada a embalar ou reembalar produto de qualquer natureza terá impressas em caracteres legíveis as seguintes informações:

- I – volume;
- II – peso máximo suportado;
- III – composição;
- IV – riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor;
- V – restrições de uso.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica à embalagem original do produto.

§ 2º O peso máximo suportado será expresso em gramas ou quilogramas e o volume será expresso em centímetros cúbicos.

Art. 2º Fica proibida a utilização de sacolas sem alças e de embalagens destinadas a acondicionamento de lixo para a finalidade descrita no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais trivial a prática de supermercados, farmácias, “sacolões” e outros estabelecimentos de comércio oferecerem gratuitamente a seus clientes sacolas destinadas a facilitar o transporte dos produtos adquiridos até sua residência.

Ocorre que a ausência de regulamentação sobre o assunto tem ensejado situações de risco e de prejuízo para o consumidor. Devido à falta de informação, muitas vezes essas sacolas são sobrecarregadas com produtos de peso e dimensões incompatíveis com suas características.

Uma consequência é que se rompem nas situações mais indesejadas, tais como a travessia de uma rua ou quando há crianças por perto, arremessando ao chão garrafas, vidros, latas e outros materiais que podem causar prejuízos financeiros e físicos ao consumidor. Outra consequência da falta de regulamentação é que o uso indevido dessas embalagens, muitas vezes utilizadas para armazenar alimentos, coloca em risco a saúde do consumidor.

O presente projeto de lei pretende regulamentar as informações mínimas que devem ser comunicadas ao consumidor, no que diz respeito a essas sacolas, para que ele possa utilizá-las de modo adequado, respeitando suas características, aumentando assim sua segurança.

Cumprе ressaltar que essas sacolas são utilizadas diariamente por milhões de consumidores, daí a relevância da matéria.

Ao nosso ver, as informações mínimas obrigatórias dizem respeito ao volume e ao peso suportado pela sacola, que permitirão ao consumidor respeitar sua capacidade de carga. Outra informação imprescindível diz respeito a sua composição, isto é, ao material com que é confeccionada, pois pode vir a causar riscos à saúde. Essa informação deve ser complementada pelos riscos que tal material pode apresentar à saúde e pelas restrições de uso a serem seguidas pelo consumidor.

Não podemos esquecer que alguns fornecedores embalam alimentos diretamente em sacolas impróprias para tal fim. Como sabemos, não existe obrigatoriedade de o fornecedor oferecer sacolas ao consumidor. Essa oferta é espontânea e gratuita, e entendemos que assim deve continuar; a presente proposição não obriga o fornecedor a oferecer sacolas. Entretanto, o fato de as sacolas serem oferecidas gratuita e espontaneamente não isenta o fornecedor de cumprir a lei que rege as relações entre fornecedor e consumidor.

A lei deve ser observada da mesma forma como seria se as sacolas fossem vendidas e, nesse ponto, a lei é bastante clara: o art. 31 da Lei nº 8.078/90 dispõe que a oferta de produtos deve assegurar informações corretas e precisas sobre suas características, composição, entre outras informações, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Cumprе ressaltar que a implementação de nossa proposta não implicará aumento de custos aos fornecedores, haja vista que a imensa maioria das sacolas oferecidas traz estampados o logotipo, o endereço, o telefone do fornecedor. Portanto, o acréscimo da impressão de mais uma ou duas frases não acarretará qualquer aumento significativo no custo da sacola.

Ao final da proposição, sujeitamos os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e estabelecemos um prazo para a entrada em vigor da lei, de 90 (noventa) dias, que julgamos necessário e suficiente para que os fornecedores se adaptem às novas exigências.

Pelas razões expostas acima, contamos com o apoio indispensável dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR